



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0005249-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI / EXEC. / INF. JUV. DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (ora suscitante). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Jurisdição nº: 0005249-58.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Suscitante: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Suscitado: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI / EXEC. / INF. JUV. DE RIO CLARO

Voto: 56.217

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

1. Conflito de jurisdição entre o Juízo da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto e o Juízo da Vara do Júri/Exec./Inf. Juv. de Rio Claro, referente à execução de acordo de não persecução penal firmado em Rio Claro, com o beneficiado residindo em São José do Rio Preto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para a execução do acordo de não persecução penal: o juízo que homologou o acordo ou o juízo do domicílio do beneficiado.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal estabelece que a execução do acordo de não persecução penal deve observar as regras da execução penal, sendo competente o juízo do domicílio do beneficiado.

4. A interpretação das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP favorece a execução no domicílio do beneficiado, promovendo economia processual e eficiência na fiscalização do cumprimento do acordo.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto.

Legislação Citada: CPP, art. 28-A, § 6º; LEP, art. 65.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de competência nº 192.158/MT, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 09/11/2022. TJSP, Conflito de jurisdição nº 0018047-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 15/08/2023. TJSP, Conflito de jurisdição nº 0040187-21.2021.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 05/04/2022.

Trata-se de **Conflito de Jurisdição** suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI/EXEC./INF.JUV. DO FORO E COMARCA DE RIO CLARO**, nos autos da execução de acordo de não persecução penal nº 1501021-22.2024.8.26.0510, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de *M.R.S.*.

Sustenta que o Juízo competente para o processamento da execução de acordo de não persecução penal é a Vara de Execuções Criminais de Rio Claro, onde o acordo foi firmado, que poderá expedir carta precatória ao Juízo do atual domicílio do réu, em São José do Rio Preto, para acompanhar o cumprimento do acordo celebrado.

Designado o **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, para apreciar as medidas de urgência (fls. 04/05), sobreveio parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pela declaração de competência do Juízo suscitante (fls. 12/16).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 114, inciso I, do Código de Processo Penal.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo suscitado (Rio Claro), cujo Magistrado remeteu o feito para São José do Rio Preto com fundamento na mudança de endereço do executado (fls. 14/15, origem). Depois, o Juiz de São José do Rio Preto devolveu os autos, sem suscitar conflito, sustentando a

competência do Juízo do foro em que homologado o ANPP (fls. 17/18, origem). Na sequência, o Juiz de Rio Claro suscitou conflito, mas não expediu o devido ofício, e o processo apenas retornou para São José do Rio Preto (fls. 19/20, origem). E, ao final, o Magistrado de São José do Rio Preto expediu ofício, realizando o cadastramento do conflito, constando, dessa feita, como Juízo suscitante (fls. 21/24, origem).

A despeito de ambos os Juízes reputarem-se suscitantes, após idas e vindas dos autos, cumpre processar o conflito tal como instaurado por meio do ofício encaminhado a esta C. Câmara Especial (fls. 01/02), a fim de resolver o impasse que surgiu na primeira instância, sendo desnecessária a abertura de um segundo incidente com o mesmo escopo.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Cuida-se de ação de execução de acordo de não persecução penal homologado nos autos nº 1506353-04.2023.8.26.0510, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro.

O artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal traz a seguinte regra de competência funcional em relação à execução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP):

"Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal."

No mesmo sentido dispõem os artigos 530-A e 530-C, das Normas Gerais de Serviço da Corregedoria de Justiça deste Tribunal:

"Art. 530-A. Iniciada a execução do acordo de não persecução penal, por meio de peticionamento inicial do Ministério Público, instruído com o acordo de não persecução homologado e documentos que demonstrem o teor da proposta apresentada, o ofício do juízo das execuções adotará, imediatamente, as seguintes providências:

I - zelará para que o tipo de participação da parte passiva conste como "Beneficiado Art. 28-A CPP" para que o feito não seja apontado nas certidões de execuções criminais para fins civis e

eleitorais.

II lançará no histórico de partes o "evento" "Cód. 999- Início do Cumprimento - Acordo de Não Persecução Penal", que promoverá a baixa da parte.

III comunicará o juízo do conhecimento sobre a distribuição da execução do acordo de não persecução penal".

"Art. 530-C. No caso de descumprimento do acordo de não persecução penal, o juízo das execuções rescindirá o acordo, intimando a vítima e comunicando ao juízo de conhecimento.

Parágrafo único. Deverá ser anotado o descumprimento no histórico de partes, inserindo o "evento" "Cód. 15 - Rescisão de Acordo de Não Persecução Penal" e lançada a movimentação "61615 Arquivado Definitivamente", remetendo-se o processo ao arquivo definitivo.".

Com efeito, as normas supracitadas não esclarecem se é competente para a execução do ANPP o juízo da execução penal da Comarca em que homologado o acordo ou o juízo da execução penal do domicílio do beneficiado.

Apreciando a questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência para a execução do ANPP é do juízo que homologou o acordo, *in litteris*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a

competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado." (STJ, Conflito de competência nº 192.158/MT, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 09/11/2022).

Nada obstante, imperioso se realizar um *distinguishing* do presente caso em relação ao precedente do Colendo STJ, acima citado.

Isso porque, conforme explanado no próprio Voto da Ministra Relatora Laurita Vaz no julgamento do CC nº 192.158/MT:

"O mencionado dispositivo [referência ao artigo 28A, § 6º, do CPP], ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas."

Em outras palavras, o artigo 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal estabeleceu implicitamente que a execução do ANPP deve observar as regras atinentes à execução das penas em geral.

Nesse sentido, o artigo 65 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) prescreve:

"Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença."

E, no caso tratado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente ora examinado, cuidou-se de conflito de competência suscitado entre o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT e o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Logo, a tese firmada no referido precedente não se aplica ao conflito do qual tirado o presente incidente, pois a Justiça do Estado de São Paulo possui regramento próprio relativa à execução penal, em consonância com a previsão do artigo 65 da Lei de Execução Penal, estabelecendo que, no caso de réu solto, a execução será de competência do juízo da execução do local de sua residência.

Nesse sentido, dispõe o artigo 530, *caput*, das Normas Gerais de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça:

"Art. 530. Sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento."

Impende salientar que tal entendimento facilita o monitoramento e fiscalização do ANPP, pois o juízo de onde o beneficiado possui moradia possui melhores condições de dar efetividade ao acordo, fiscalizar o seu cumprimento, declarar a extinção da punibilidade e decretar a sua rescisão em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Neste particular, a circunstância de o beneficiado residir na comarca do juízo da execução penal que fiscaliza o acordo simplifica a prática de atos processuais de intimação e comunicação, evitando-se a expedição de precatórias, o que pode retardar e tornar mais burocrático o procedimento.

A interpretação ora defendida, portanto, encontra fundamentos nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Dito isso, verifica-se que, *in casu*, o beneficiado pelo Acordo de Não Persecução Penal reside na cidade de São José do Rio Preto/SP, que pertence à Comarca de São José do Rio Preto, motivo pelo qual, na linha da compreensão exposta, é competente para o processamento e julgamento da execução do ANPP e eventual rescisão do acordo o Juízo das Execuções Criminais da referida Comarca.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento desta Colenda Câmara Especial ao apreciar casos assemelhados:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.
Crime de furto qualificado. Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre as investigadas e o Parquet. Execução que encontra melhor efetividade se tramitar no domicílio onde o beneficiado possui moradia e eventuais bens, em detrimento do foro onde houve a homologação do acordo. Descumprimento dos requisitos estabelecidos em referido acordo. Competência do juízo das execuções para rescindir o benefício outrora concedido. Inteligência do texto do artigo 530C das Normas Gerais de Serviço da Corregedoria de Justiça. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Mor (suscitado)." (TJSP, Conflito de jurisdição nº 0018047-22.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 15/08/2023);

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO
Execução de acordo de não persecução penal - Distribuição ao MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí, local em que homologado o acordo - Declinação da competência ao MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Itupeva, local de domicílio do beneficiado - Cabimento - Execução perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais do local do domicílio do beneficiado que se mostra mais efetiva para seu processamento e satisfação do acordo - Precedente desta E. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do MM. Juiz da Vara única da Comarca de Itupeva, ora suscitante." (TJSP, Conflito de jurisdição nº 0040187-21.2021.8.26.0000, Rel.ª Des.ª Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 05/04/2022).

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (ora suscitante).**

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

ADEMIR BENEDITO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício